



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL

1,5

Estudantes:

Giovanna Franciscato Pinto - RA: 22000587

Leticia Aparecida Sorato - RA: 22001014

Luiza Maria da Silva- RA: 22001260

Savana Rodrigues - RA: 22000178

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e



indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Comentado [1]: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA ___ REGIÃO.

Auto de Infração Ambiental (AIA) é 12.345.

Empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ____, e-mail ____ localizada na Rua ____, nº ____, Bairro ____, Cep ____, na cidade com sede na Cidade de São José do Rio Preto- SP, por meio de seus advogados que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do auto de infração AIA nº12.345, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Comentado [2]: a empresa deve ser representada pelo seu sócio.

II - Tempestividade

O presente recurso administrativo é reconhecido como tempestivo, uma vez que foi tomado o conhecimento da decisão recorrida em 10 de janeiro de 2024, conforme documentação anexa. De acordo com a legislação vigente, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, a partir da Decisão da Comissão Regional de Julgamento de Auto de Infração Ambiental de acordo com o art. 20 do Decreto nº 64.456/2019. Assim, considerando que o presente recurso está sendo apresentado em 30 de janeiro de 2024, encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, respeitando-se o direito de defesa e contraditório da empresa recorrente.

Comentado [3]: o art. 113 do Decreto 6504/2008, com nova redação dada pelo Decreto 11.373/2023, prevê que o recurso deve ser apresentado no prazo de 20 dias contados da data da ciência da autuação.

III - Dos Fatos:

A empresa foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio do Auto de Infração (AIA) número 12.345. Em 10 de novembro de 2010, o Sr. Sebastião Gomes, sócio da companhia, assinou o documento referente à infração. A infração registrada no auto foi devido ao descarte inadequado de ácido nítrico causado pelo rompimento do tanque de armazenamento. Esse incidente levou ao vazamento do produto químico no solo, já que não havia a bacia de contenção necessária. Tal ação infringiu o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99. A multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em resposta à notificação, a empresa apresentou sua defesa à administração em 30 de novembro de 2010, alegando que tomou medidas imediatas para evitar impactos ambientais. Além disso, mencionou a submissão do Plano de Controle Ambiental, que incluía a realocação do local de armazenamento dos produtos químicos. Posteriormente, após a contestação ser apresentada em 15 de fevereiro de 2011, o órgão responsável emitiu sua decisão administrativa em dezembro de 2023, confirmando a infração e a cobrança integral da multa. A empresa foi notificada dessa decisão em 10 de janeiro de 2024.

IV - Fundamentação:

Por meio deste, venho interpor recurso administrativo em face do Auto de Infração (AIA) nº 12.345, lavrado contra a empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., com sede em São José do Rio Preto/SP. A autuação refere-se ao lançamento irregular de ácido nítrico, ocorrido em 10 de novembro de 2010, em decorrência do rompimento do registro do tanque de armazenamento, o que resultou no atingimento do solo, sem a devida bacia de contenção.

A seguir, apresento os fundamentos que justificam a revisão da decisão administrativa:

A empresa Enerquímica tomou medidas imediatas para evitar danos ao meio ambiente após a ocorrência do incidente. O Plano de Controle Ambiental foi elaborado, e houve a transferência do local de armazenamento dos produtos químicos, demonstrando o compromisso com a correção da situação.

Responsabilidade Ambiental Subjetiva:

Fato: O fato ocorrido foi o lançamento irregular de ácido nítrico.

Esse lançamento ocorreu devido ao rompimento do registro do tanque de armazenamento da empresa, resultando no vazamento do produto químico para o solo.

Nexo Causal: O nexa causal é a relação entre a conduta (lançamento irregular) e o dano causado (contaminação do solo).

O rompimento do registro do tanque de armazenamento diretamente causou o vazamento do ácido nítrico no solo.

Dano: O dano é a contaminação do solo pelo ácido nítrico.

Esse dano pode ter consequências ambientais significativas, afetando a qualidade do solo, a vegetação e os recursos hídricos na área.

Culpa: Não houve culpa por parte da empresa. O rompimento do registro foi um evento isolado e não representa um padrão de conduta negligente. Portanto a Responsabilidade Ambiental não cabe neste contexto, por motivos de que a culpa é inexistente. Logo, se não há culpa não há responsabilidade ambiental, pois a responsabilidade ambiental é subjetiva e para ser subjetiva é necessário a existência de: fato, dano, nexa causal e culpa.

Multa: A multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) merece revisão. Considerando a ausência de reincidência e a rápida correção das irregularidades, sugiro que a penalidade seja reduzida.

Erro de Tipificação: O artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 não corresponde com a análise do caso em estudo.

V - Preliminares

Em relação ao processo preliminar, cabe ressaltar que a empresa recebeu auto de infração em 10 de novembro de 2010, o qual o processo de inquérito administrativo

ficou paralisado sem qualquer julgamento ou ordem até a decisão final em dezembro de 2023.

Diante das circunstâncias acima, a alegação de prescrição/perda do direito de praticar ações processuais no procedimento de investigação de auto de infração ambiental tem fundamento jurídico.

Com base no Decreto nº 6.514/2008, percebe-se que esse dispositivo está incluído em seu art. 21, § 2º, quanto ao procedimento de apuração da notificação de infração: a prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, a data em que o ato cessou.

Comentado [4]: Correto!

Decreto nº 6.514/2008

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Logo, neste caso, a empresa recebeu auto de infração em 10 de novembro de 2010, e o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, não tendo sido proferido despacho ou sentença até dezembro de 2023, caracterizado pela a prescrição prevista no § 2º do art. 21 do Decreto 6514/2008.

Conforme o Art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as infrações administrativas prescrevem em cinco anos, contados a partir da data da infração. Considerando que o auto de infração se refere a um evento ocorrido em 10 de novembro de 2010, o direito da Administração de sancionar a empresa prescreveu em 10 de novembro de 2015. Entretanto, a decisão administrativa final foi proferida apenas em dezembro de 2023, muito além do prazo prescricional. Portanto, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo-se o presente processo administrativo sancionador.

Portanto, pode-se afirmar com segurança a necessidade de observar a tempestividade nos procedimentos administrativos para garantir a eficiência, o que no caso analisado não foi respeitado.

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito

Administrativo" discute a prescrição administrativa, incluindo a prescrição intercorrente. Ele enfatizou a importância da prescrição para garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação de procedimentos administrativos:

"A prescrição intercorrente, aplicável aos processos administrativos, visa evitar a eternização dos procedimentos, garantindo a segurança jurídica e o direito à razoável duração do processo. Nos casos em que o processo administrativo permanece paralisado por período superior a três anos, sem despacho ou julgamento, caracteriza-se a prescrição intercorrente, resultando na extinção do direito de a administração pública prosseguir com a apuração."

Comentado [5]: qual edição? qual página?

Além de José dos Santos Carvalho Filho, uma outra doutrina relevante sobre prescrição administrativa é a de Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Em sua obra "Direito Administrativo", ela aborda a prescrição administrativa destacando a importância de prazos razoáveis para garantir a segurança jurídica e evitar a eternização de processos:

"A prescrição administrativa é fundamental para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e o direito à razoável duração do processo. A prescrição intercorrente, especificamente, impede que processos administrativos fiquem indefinidamente suspensos, exigindo que a administração atue dentro de um prazo determinado sob pena de extinção do direito de punir."

Comentado [6]: qual edição? qual página?

Outra doutrina relevante sobre a prescrição administrativa é a de Hely Lopes Meirelles. Em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", ele também discute a

Comentado [7]: qual edição? qual página?

prescrição no âmbito administrativo, enfatizando a importância de prazos para garantir a segurança jurídica e a eficiência administrativa:

"A prescrição administrativa, ao fixar prazos para a atuação do poder público, visa proteger o administrado contra a inércia da administração e assegurar a estabilidade das relações jurídicas. A prescrição intercorrente, ocorrendo durante a tramitação de processos administrativos paralisados por tempo excessivo, impede que a administração indefinidamente postergue a conclusão desses processos, garantindo assim o direito à razoável duração do processo e a segurança jurídica."

Essas doutrinas complementam a análise ao reforçar a necessidade de prazos processuais definidos para evitar a perpetuação dos procedimentos administrativos.

VI - Mérito:

Erro de Tipificação:

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda foi multada após incidente envolvendo ruptura de válvula em tanque de armazenamento de ácido nítrico. (HNO₃), levando ao despejo acidental do produto e à contaminação do solo. O Artigo usado no auto de infração foi o art. 70 do Código Federal 9.605/98, dispõe:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Logo, a tipificação do comportamento com base no art. O artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 é insuficiente e não corresponde com a análise do caso em estudo, o artigo citado acima é um artigo geral que violava qualquer ato/normas ambientais e não pode ser aplicada à situação enfrentada pela empresa. O evento em questão sendo o vazamento acidental de ácido nítrico deve ser corretamente classificado como situação prevista no art. O artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/98 dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana,

ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Sendo assim, o vazamento acidental de ácido nítrico se enquadra nesse contexto, justificando a aplicação deste artigo.

Responsabilidade Ambiental Administrativa Subjetiva:

Inicialmente, é importante destacar que a responsabilidade ambiental pode ser de natureza objetiva ou subjetiva. Nesse contexto, é fundamental ressaltar que na responsabilidade objetiva, o indivíduo é responsabilizado pela reparação do dano sem a comprovação de dolo ou culpa.

No entanto, a responsabilidade administrativa ambiental possui caráter subjetivo, exigindo outros critérios para a responsabilização dos infratores. Dessa forma, para que o poluidor seja responsabilizado por suas ações, é necessário demonstrar que houve culpa, ou seja, é imprescindível verificar se a conduta do indivíduo foi negligente, imperita, imprudente ou dolosa, para que ele possa ser sancionado.

Logo, o rompimento do tanque foi um incidente isolado e não constituiu conduta negligente. Portanto, a responsabilidade ambiental não se enquadra neste contexto. Conseqüentemente, se não há culpa, não há responsabilidade ambiental, porque a responsabilidade ambiental é subjetiva e para ser subjetiva é necessária a existência de: fato, dano, nexo de causalidade e culpa.

Para aprofundar o entendimento sobre a responsabilidade ambiental administrativa subjetiva, a doutrina de Edis Milaré é amplamente reconhecida. A seguir, um trecho relevante de sua obra:

Trecho de Doutrina

Edis Milaré, "Direito do Ambiente"

Responsabilidade Ambiental Administrativa Subjetiva

Comentado [8]: qual página?

Comentado [9]: retirar

A responsabilidade administrativa por danos ambientais no Brasil tem, predominantemente, caráter subjetivo. Isso significa que, diferentemente da responsabilidade civil ambiental, onde a responsabilidade é objetiva (independente da comprovação de culpa), na esfera administrativa é necessário demonstrar a culpa do agente para que haja sanção. Para tanto, é fundamental apurar se houve negligência, imperícia ou imprudência no comportamento do infrator.

Segundo Milaré (2021), "a responsabilização administrativa ambiental exige a demonstração de culpa lato sensu, ou seja, a comprovação de que o agente atuou com dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência)". Essa distinção é crucial para garantir a justiça e a equidade na aplicação das sanções administrativas, assegurando que apenas os agentes que realmente contribuíram para o dano, por meio de conduta reprovável, sejam responsabilizados.

Este trecho enfatiza a necessidade de comprovação de culpa para a responsabilização administrativa ambiental, diferenciando-se da responsabilidade civil que opera sob o regime da objetividade.

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.251.697/SP

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Comentado [10]: É necessário fazer um parágrafo para contextualização, como no exemplo abaixo:

Neste sentido, entende a jurisprudência:

A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de culpa para a imposição de sanções. Diferentemente da responsabilidade civil ambiental, que é objetiva, na esfera administrativa é necessário provar que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

A presunção de legitimidade do auto de infração ambiental inverte o ônus da prova, cabendo ao autuado demonstrar que não agiu com culpa.

Recurso especial provido para restabelecer a sentença que cancelou o auto de infração em virtude da ausência de comprovação da culpa do autuado.

Comentário sobre a Jurisprudência

Nesta decisão, o STJ reafirma a necessidade de comprovação de culpa para a responsabilização administrativa ambiental. O tribunal destaca que, enquanto a responsabilidade civil ambiental é objetiva, a administrativa requer a demonstração de que o agente autuado agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, a presunção de legitimidade do auto de infração ambiental implica na inversão do ônus da prova, cabendo ao autuado provar a ausência de culpa.

Importância da Jurisprudência

Essa decisão é significativa porque solidifica a distinção entre os tipos de responsabilidades no direito ambiental brasileiro e esclarece a aplicação da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa. Ela também destaca a importância do devido processo legal e a necessidade de garantir que as sanções sejam impostas de maneira justa e fundamentada.

Entretanto, é necessário que o órgão reveja sua decisão liminar, levando em consideração o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental, e consequentemente determine a improcedência da autuação imposta, isentando a empresa de sanções administrativas.

Critérios para a aplicação da multa:

Comentado [11]: quais os dados da jurisprudência? Tribunal, relator, data do julgamento.

.A multa simples de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi aplicada de maneira genérica, sem atender aos critérios estabelecidos na legislação ambiental. A definição do valor da multa deve levar em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, a situação econômica do infrator e os benefícios obtidos pela infração, de acordo com a Lei no 6.514/2008, que regulamenta a Lei de crimes ambientais (Lei no 9.605/1998), as sanções administrativas devem ser baseadas em fatores como a gravidade do incidente, o histórico de ofensiva e a situação financeira do acusado. De acordo com o artigo 6º da Lei no 10.05/1998:

Comentado [12]: correto!

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A aplicação da multa não respeitou esses critérios essenciais e, sobretudo, não indicou quais critérios foram utilizados para determinação da multa. A empresa, ao demonstrar rapidamente as medidas tomadas para conter o derrame e mitigar os seus efeitos, bem como apresentar o plano de controle ambiental, demonstrou o seu compromisso em prevenir futuros danos ambientais. Essa falta de indicação dos critérios utilizados para aplicação da multa fere o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Doutrinas:

Hely Lopes Meirelles

Título: "Direito Administrativo Brasileiro"

Trecho relevante:

Motivação dos Atos Administrativos

Comentado [13]: retirar

Hely Lopes Meirelles destaca que a motivação é um requisito essencial para a validade dos atos administrativos, especialmente aqueles que impõem sanções. Ele afirma que "a motivação é o fundamento que dá legitimidade ao ato administrativo, evidenciando que este não é arbitrário, mas pautado em critérios objetivos e legais". Meirelles enfatiza que a falta de motivação adequada fere princípios constitucionais e legais, invalidando o ato administrativo.

Comentado [14]: qual obra? qual página?

Édis Milaré

Título: "Direito do Ambiente"

Trecho relevante:

Aplicação de Sanções Administrativas Ambientais

Édis Milaré, em sua obra, discute a necessidade de observância de critérios claros e objetivos na aplicação de sanções ambientais. Ele afirma que "a imposição de multas ambientais deve considerar a gravidade do dano, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica, conforme previsto na legislação ambiental". Milaré ressalta a importância da motivação dos atos administrativos, conforme disposto na Lei nº 9.784/1999, como meio de garantir transparência e justiça na aplicação das penalidades.

Comentado [15]: retirar

Comentado [16]: qual obra? qual página?

As doutrinas de Hely Lopes Meirelles e Édis Milaré são fundamentais para a compreensão dos princípios que orientam a aplicação de multas administrativas ambientais e a exigência de motivação dos atos administrativos. Meirelles aborda a motivação como requisito essencial para a validade dos atos administrativos em geral, enquanto Milaré foca especificamente na necessidade de critérios objetivos e motivação na aplicação de sanções ambientais, conforme a legislação vigente. Essas referências reforçam a importância de garantir que as sanções sejam aplicadas de maneira justa, transparente e fundamentada, respeitando os direitos dos administrados e promovendo a proteção ambiental de forma eficaz

Jurisprudências:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.171.872/PR

Ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

A aplicação de multa ambiental deve observar os critérios estabelecidos na legislação, tais como a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica, conforme preconizado no art. 6º da Lei nº 9.605/1998.

A falta de fundamentação adequada na imposição da multa fere o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso especial provido para anular a multa aplicada, em razão da ausência de motivação adequada.

Comentado [17]: dados da jurisprudência: Tribunal, relator, data do julgamento.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - AgRg no REsp 1.398.785/MG

Ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/1998. CRITÉRIOS LEGAIS. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

A aplicação de penalidades administrativas, incluindo multas ambientais, deve observar os princípios da proporcionalidade e da motivação, bem como os critérios estabelecidos na legislação ambiental.

A ausência de indicação clara dos critérios utilizados para a imposição da multa ambiental constitui violação do princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão que anulou a multa aplicada por falta de fundamentação adequada.

Os argumentos apresentados enfatizam a necessidade de padrões claros e objetivos para aplicar multas ambientais, bem como a necessidade de motivar as ações administrativas para garantir que as sanções impostas sejam justas e legais.

VII. Pedido

Diante do exposto, solicita-se:

- Requer-se a anulação do Auto de Infração nº 12.345, fundamentada na incorreta tipificação da infração e na ausência de culpa ou dolo por parte da

Comentado [18]: Diante do exposto, requer:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilidade.
- b) com relação ao valor da multa, a convalidação e a aplicação do mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o atuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

empresa. Tal solicitação se baseia no fato de que a penalidade foi aplicada de forma equivocada, sem a devida consideração dos elementos subjetivos que configuram a responsabilidade administrativa ambiental. A empresa agiu em conformidade com todas as normas vigentes, não havendo evidências de intenção ou negligência que justifiquem a sanção imposta. Portanto, a anulação do auto é necessária para corrigir a injustiça perpetrada e assegurar a observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com base na paralisação do procedimento de apuração do auto de infração ambiental por período superior a três anos, conforme estabelecido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe: "Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais." O consequente arquivamento dos autos do presente processo administrativo. Este pedido é fundamentado na necessidade de observância dos prazos prescricionais estabelecidos pela legislação, garantindo a segurança jurídica e evitando a perpetuação indefinida de processos administrativos.
- Alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, com base na reavaliação dos critérios legais estabelecidos, solicita-se a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, conforme estipulado no § 4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, que estabelece: "A conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será regulamentada pelo órgão ambiental integrante do Sisnama, mediante critérios que serão estabelecidos pelo Conama." Nesse sentido, a empresa manifesta sua disposição em contribuir ativamente para a recuperação ambiental da área impactada. A conversão da multa em prestação de serviços ambientais permitiria à empresa direcionar recursos e esforços



para ações concretas de reparação e prevenção de danos ambientais, beneficiando tanto a comunidade quanto o meio ambiente.

Ante o exposto, requer-se:

Comentado [19]: Os pedidos estão confusos!

Anulação do Auto de Infração (AIA) nº 12.345: Com base na boa-fé demonstrada pela empresa e na adoção imediata de medidas corretivas, conforme jurisprudência do TJSP (Apelação Cível nº 1002242-79.2014.8.26.0071).

Reconhecimento da Ausência de Dolo ou Culpa Grave: Considerando a inexistência de negligência, imprudência ou imperícia por parte da empresa, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.251.697/SP).

Redução da multa aplicada: Em razão da proporcionalidade e da ausência de reincidência, conforme jurisprudência do TJMG (Apelação Cível nº 1.0145.14.039368-3/001).

Aplicação do Princípio da Proporcionalidade: Garantindo que a penalidade aplicada seja justa e adequada, conforme jurisprudência do STF (RE 627.189).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Medidas Corretivas e Boa-fé da Empresa: TJSP, Apelação Cível nº 1002242-79.2014.8.26.0071: “A atuação do infrator no sentido de corrigir prontamente os danos ambientais causados e a adoção de medidas preventivas devem ser consideradas como atenuantes na aplicação de penalidades administrativas.”

Ausência de Dolo ou Culpa Grave: STJ, REsp 1.251.697/SP: “A responsabilidade por danos ambientais pode ser mitigada quando comprovada a inexistência de dolo ou culpa grave, especialmente quando o infrator adota medidas imediatas para conter os danos.”

Redução da Penalidade : TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.14.039368-3/001: “A multa administrativa deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e as ações corretivas adotadas pelo infrator.”

Princípio da Proporcionalidade: STF, RE 627.189: “As penalidades administrativas devem ser proporcionais ao comportamento do infrator e ao impacto ambiental causado, garantindo que as sanções sejam justas e adequadas.”

O reconhecimento da prescrição, a isenção de sanções administrativas, a conversão da multa em serviços ambientais, ou, em último caso, a redução do valor da sanção, não apenas atendem aos requisitos legais, mas também promovem a justiça equitativa, protegendo os direitos da empresa e incentivando práticas eficazes de preservação ambiental. É crucial considerar as circunstâncias específicas do caso e a postura proativa da empresa na recuperação e proteção do meio ambiente, buscando um desfecho que beneficie a sociedade e o meio ambiente como um todo. Diante do exposto, requer-se que os pedidos apresentados sejam acolhidos, assegurando a justiça no presente caso em estrita observância aos princípios do direito administrativo e à legislação ambiental vigente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2024.

Advogado

OAB/-: -

Comentado [20]: Correto.

Comentado [21]: O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, argumentação jurídica, com fundamentação legal, embasados em doutrina e jurisprudência.

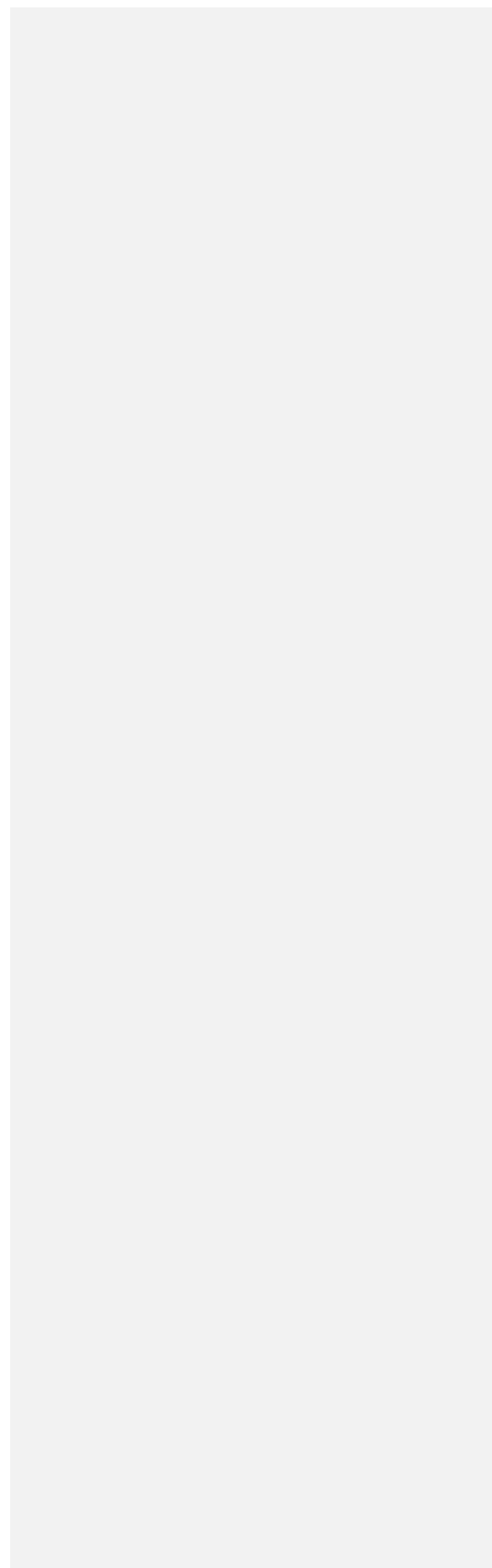
Os posicionamentos doutrinários utilizados foram inseridos de forma incorreta no texto e estão incompletos, pois não trazem as informações acerca das obras, edição e número de página.

O grupo abordou as principais teses defensivas do caso.

Os pedidos estão confusos!

Parabéns pelo trabalho desenvolvido!
Nota: 1,5

UNifeob
CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS



Referências:

Comentado [22]: as referências devem ser disponibilizadas em ordem alfabética.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 36ª Edição. São Paulo: Atlas, 2022

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

Milaré, Edis. "**Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**". 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024

Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Milaré, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.171.872/PR, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 25/05/2010, Data de Publicação: DJe 10/06/2010.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.398.785/MG, Relator: Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: DJe 29/08/2013.

TJSP, Apelação Cível nº 1002242-79.2014.8.26.0071;

STJ, REsp 1.251.697/SP;

TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.14.039368-3/001;

STF, RE 627.189.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF,



23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 11 set. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html>. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 maio de 2024.